



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.668 - RS (2011/0038758-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILO BALOTIN
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS À COMPROVAÇÃO DA POSSE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, constatou a Corte de origem que a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar a sua posse, de modo que eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.668 - RS (2011/0038758-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILO BALOTIN
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

POSSE. REINTEGRAÇÃO.

Autarquia que não tem posse anterior. Decreto de utilidade pública, tão-somente, inexistente processo de desapropriação.

Legislação que não desapropria o bem, por si, apenas declarando-o de utilidade pública, não arrima a pretensão de reintegração na posse do imóvel. Inexistência de posse anterior, assim.

CPC, art. 927.

Parecer ministerial.

Improcedência da ação de reintegração.

Apelo PROVIDO.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos arts. 66, I, e 485 do Código Civil de 1916, alegando, em síntese que a posse é demonstrada a partir do exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio, tendo sido comprovada nos autos a realização de atos de manutenção, fiscalização, recuperação, dentre outros, por parte do DAER, os quais exteriorizam sua posse sobre a estrada e, conseqüentemente, sobre a faixa em questão, que é um bem público de uso comum.

Apresentadas contrarrazões e inadmitido o recurso, subiram os autos em razão do provimento de agravo de instrumento (Ag 1.304.417/RS).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.668 - RS (2011/0038758-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILO BALOTIN
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Em ação de reintegração de posse ajuizada pelo ora recorrente em razão de ter o recorrido efetuado construção de alvenaria dentro da faixa de domínio da Rodovia RST 470, decidiu a Corte de origem, mediante análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, que *"não restaram comprovados, no caso em liça, os requisitos do CPC, art. 927, sobretudo aquele primeiro e anterior cronológica e logicamente, qual seja, a POSSE anterior do bem em litígio, a justificar e autorizar cogite-se de re-integração possessória"* (fl. 159).

Assim, eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - POSSE JUSTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à legitimidade da posse da ré sobre o imóvel discutido nos autos decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 303.828/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 18/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.012.537/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe de 23/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do dever de provar os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, para a concessão do pedido de reintegração de posse da área indicada, tendo considerado que os ora recorridos, ao contrário, comprovaram seu direito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista o óbice da referida Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 256.467/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Com estas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038758-2

REsp 1.246.668 / RS

Números Origem: 10500006462 201000495271 70031717358

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILO BALOTIN
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.